



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13502.000600/2006-62  
**Recurso n°** 876.097 Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-00.556 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 31 de março de 2011  
**Matéria** IRPJ- Restituição  
**Recorrente** ODEBRECHT QUÍMICA S. A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

Incabível a alegação de decadência de o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, quando, no despacho decisório, a autoridade administrativa examina tão-somente a certeza e liquidez do alegado indébito tributário utilizado para fins de compensação de crédito tributário ali confessado, eis que ausente a figura do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos não reconhecer a homologação tácita do direito creditório, vencidos os Conselheiros Sandra Maria Dias Nunes e Irineu Bianchi e, por unanimidade de votos, no mérito, negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Sandra Maria Dias Nunes, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi (vice-presidente) e Marcos Rodrigues de Mello

## Relatório

Trata-se de Recurso voluntário em relação ao acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade interposta pela Interessada contra o Despacho Decisório DRF/CCI nº 0252/2007, de fls. nºs. 188 a 194, expedido pela Seção de Arrecadação e Cobrança – SARAC, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Camaçari – Bahia, em 27/07/2007, o qual **não reconheceu o direito creditório no valor original de R\$ 251.044,02** (duzentos e cinquenta e um mil, quarenta e quatro reais e dois centavos).

2. Conforme o referido Despacho, o processo foi formalizado para analisar o Pedido Eletrônico de Restituição de nº 06525.03638.190105.1.2.02-5348, relativo ao Saldo Negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), informado pela Contribuinte em sua DIPJ do ano-calendário de 2000, no valor original de R\$ 4.823.128,30 (quatro milhões, oitocentos e vinte e três mil, cento e vinte e oito reais e trinta centavos), do qual foi reconhecido o direito creditório de R\$ 4.572.084,28 (quatro milhões, quinhentos e setenta e dois mil, oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), e negado o direito à restituição do valor original de R\$ 251.044,02.

3. As razões que motivaram o indeferimento parcial do pleito da Contribuinte podem ser assim resumidas, como segue:

- a) *“o saldo negativo pleiteado, equivalente a R\$ 4.823.128,30, fora integralmente constituído pelo imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos auferidos pela petionaria a título de juros sobre o capital próprio durante o ano calendário de 1998 (código 5706)”;*
- b) *de acordo com o artigo 9º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, alterado pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, “os rendimentos recebidos a título de juros sobre o capital próprio devem ser considerados para efeito de apuração do Lucro Real da pessoa jurídica beneficiária, podendo o IRRF correspondente ser deduzido no ajuste anual, reduzindo o IRPJ devido ou compondo o saldo negativo do IRPJ no ano calendário em questão”;*
- c) *“no caso em tela, dos valores recebidos pela requerente sob esta modalidade, apenas o montante pago pela empresa COPESUL está respaldado em DIRF (fl. 16), não havendo registro, portanto, das informações referentes às empresas Unipar S/A e OPP Petroquímica S/A”;*
- d) *“em função da omissão de DIRF, por parte das fontes pagadoras citadas, o interessado foi intimado a apresentar os informes de rendimentos comprobatórios das retenções efetuadas na fonte durante o ano calendário de 2000 (fl. 38). Em atendimento à solicitação, foram apresentados os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras OPP Petroquímica e Copesul, fls. 64 e 65, ficando sem comprovação os valores pagos e retidos pela Unipar S/A”;*

- e) *“convém esclarecer que embora a OPP PETROQUÍMICA S/A tenha deixado de declarar na DIRF os valores retidos na fonte, verificados que na DCTF correspondente aos meses de abril, julho, agosto e setembro de 2000 (fl. 66), constam declarados débitos de IRRF sobre pagamento de juros sobre o capital próprio, cujos valores lastreiam o montante declarado pelo interessado”;*
- f) *“por outro lado, com relação aos valores retidos pela empresa Unipar S/A, a glosa se impõe. Primeiro, porque o prazo para entrega dos documentos comprobatórios expirou desde 11/10/2006. Além disso, analisando a DIRF apresentada pela Unipar S/A relativa ao ano-calendário 2000, fls. 31/34, não consta o registro de que a empresa tenha feito retenção na fonte relativa a pagamento de juros sobre o capital próprio”;*
- g) *“que as receitas de juros sobre capital próprio foram oferecidas à tributação na linha 23 da ficha 06A da DIPJ/2001 (fl. 08), integrando o Lucro Real do período, razão pela qual é assegurado à postulante o direito ao crédito integral do imposto de renda retido na fonte uma vez que não foi apurado imposto devido em 31/12/2000”;*
- h) *“por conta da glosa acima mencionada, tornou-se imperiosa a recomposição da ficha 12A da DIPJ/2001, que implicou a redução do saldo negativo de R\$ 4.823.128,30 para R\$ 4.572.084,28”.*

4. Ciente em 09/08/2007, a Interessada, devidamente representada, no dia 10/09/2007 (segunda-feira), protocoliza petição junto à Repartição competente, onde contesta o referido Despacho alegando, em síntese, que (docs. de fls. n.ºs. 198 e 215 a 243):

- a) o direito creditório objeto do presente processo administrativo corresponde ao Saldo negado de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2000, o qual fora devidamente declarado na DIPJ entregue em 29/06/2001, e, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos desde a sua entrega, foram eles homologados tacitamente pelo Fisco Federal, conforme restará demonstrado;
- b) nos termos dos artigos 142 e 147, § 2º, do CTN e do artigo 835, do RIR/1999, infere-se que a autoridade fiscal tem o poder-dever de revisar as declarações prestadas pelos contribuintes, tendo o direito de lançar de ofício qualquer diferença de tributo não recolhida;
- c) sendo o IRPJ tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para homologá-lo e, via de consequência, para efetuar o lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, conforme determina o artigo 150, § 4º, do CTN;
- d) *“como a DIPJ/2001, onde restou declarado saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2000, foi entregue em 29.06.2001, o Fisco tinha o poder-dever de, dentro do prazo legal, ou seja, até 30.06.2006 (prazo legal), averiguar se havia possíveis erros em tal declaração e, verificando*

*apuração indevida de saldo negativo, incumbia-lhe fazer as retificações, lançado, eventualmente os tributos supostamente devidos”;*

- e) entretanto, a autoridade administrativa, após quedar-se inerte por mais de 5 (cinco) anos, só veio se pronunciar em 27/07/2007, após esgotado o prazo decadencial previsto no referido artigo 150, § 4º, do CTN;
- f) é inócua a pretensão do Fisco querer glosar parte do crédito que restou tacitamente homologado, em razão de sua própria inércia;
- g) tendo apurado saldo negativo de IRPJ relativamente ao ano-calendário de 2000, caberia à autoridade administrativa, dentro do prazo decadencial previsto no CTN, proceder a revisão de sua DIPJ apresentada e efetuar as devidas retificações e/ou lançamento de ofício do montante que entendesse devido. Como não efetuou tal procedimento, tem-se como definitivamente homologada a declaração apresentada pelo contribuinte, tornando-se imutável o crédito ali apurado;
- h) o artigo 841, do RIR/1999 corrobora o seu entendimento “*ao determinar que a administração tributária efetue o lançamento de ofício quando o contribuinte, por exemplo, ‘fizer declaração inexata ou omitir elemento que implique redução do imposto a pagar’*”;
- i) como a autoridade administrativa “*assim não procedeu, não poderá mais fazê-lo, uma vez que, após o decurso do prazo decadencial, restam intocáveis as apurações e recolhimentos efetuados pelo contribuinte*”;
- j) o Conselho de Contribuintes não destoa do seu entendimento no sentido de que, decorrido o prazo decadencial para lançar tributos, restam homologadas todas as informações prestadas pelos contribuintes, inclusive no que diz respeito aos créditos fiscais declarados, conforme demonstram os transcritos acórdãos (fls. nºs. 229 a 231);
- k) “*o direito da autoridade administrativa revisar a DIPJ relativa ao ano-calendário de 2000 foi fulminado pelo instituto da decadência, pelo que não poderia ela, no presente momento, deferir apenas parcialmente a restituição reclamada, em razão da glosa das deduções que resultaram na apuração do saldo negativo de IRPJ, tendo em vista que tal saldo restou homologado pelo órgão fazendário em 2006*”;
- l) “*o procedimento adotado pela fiscalização, quando da análise do Pedido de Restituição, mostrou-se inadequado, posto que não atendeu aos princípios basilares do processo administrativo fiscal, bem como aos dispositivos legais que regem a matéria*”;
- m) “*como é cediço, é ponto pacífico, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, que a busca da verdade material deve conduzir a atividade das autoridades fazendárias que, por sua vez, possuem o dever de dirigir sempre a investigação dos atos tributários praticados pelo contribuinte com base em tais premissas*”;

- n) *“é no intuito de não causar prejuízo ao contribuinte, ou enriquecimento ilícito ao Estado, que o referido juízo de valor, a ser emitido pela autoridade fiscal, não poderia jamais ser pautado em presunções formais, de maneira que o deferimento ou não de qualquer pleito deve levar em consideração o direito de que o Contribuinte efetivamente é detentor”;*
- o) *“o indeferimento parcial da restituição do saldo negativo de imposto de renda, relativo ao ano-calendário de 2000, decorreu da não apresentação, por parte da Requerente, do informe de rendimentos emitido por uma das suas fontes pagadoras em tal período, qual seja, a UNIPAR S.A.”;*
- p) *“no entanto, em que pese a Requerente não ter juntado o informe de rendimento emitido pela UNIPAR, solicitado pelo Fisco Federal, a autoridade julgadora, em busca da verdade material, poderia determinar diligência in loco com vistas a sanar as supostas divergências suscitadas”;*
- q) a DIPJ/2001, já juntada aos autos, evidencia a existência de retenções no montante de R\$ 4.824.947,01, sendo que este é o mesmo valor registrado em sua contabilidade, no ano-calendário de 2000, na conta de imposto de renda a recuperar (doc. 02);
- r) *“por outro lado, a intimação que determinou a juntada dos informes de rendimentos foi expedida apenas em 26.09.2006, mais de 05 anos, portanto, do ano calendário de referência, época em que a Requerente não tinha mais o dever legal de manter a guarda dos referidos documentos”;*
- s) isto porque, nos termos dos artigos 195, Parágrafo Único do CTN e o artigo 37, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ela está obrigada a manter e conservar os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade pelo prazo de 05 (cinco) anos;
- t) por isso, relativamente a ano-calendário de 2000, ela estava obrigada, por expressa determinação legal, a conservar os documentos em sua contabilidade enquanto não estivesse decaído o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário relativo ao período em questão, ou seja, até junho de 2006;
- u) não foi intimada, no decorrer do procedimento administrativo em tela, a apresentar os registros contábeis que evidenciam a movimentação das receitas auferidas a título de juros sobre o capital próprio, bem como do respectivo IRRF incidente sobre tais rendimentos;
- v) conforme se infere da leitura de parte do despacho decisório, *“no presente caso, a autoridade administrativa fiscal limitou-se a aferir a legitimidade do direito creditório perquirido baseada apenas nas informações prestadas nas DIRF’s apresentadas pelas fontes pagadoras relativamente ao ano-calendário de 2000, desconsiderando, em prejuízo da Recorrente, as disposições legais atinentes à matéria”;*
- w) *“a deliberação quanto ao pagamento de juros sobre o capital próprio aos acionistas da UNIPAR ocorreu em Reunião do Conselho de Administração*

*realizada ainda no ano de 1999, tal como se pode verificar na cópia da correspondente Ata (doc. 05). Neste particular compromete-se a juntar aos autos, tão logo seja possível, a via original da referida ata”;*

- x) tais rendimentos e o correspondente imposto, só foram contabilizados no ano-calendário de 2000, conforme demonstram a cópia dos razões contábeis, nas contas de n.ºs. 3601080011038 e 110403001004, denominadas, respectivamente, Juros Ativos s/ Capital Próprio (doc. 04) e IRF s/ Aplicações Financeiras (doc. 02), tendo-os oferecido à tributação e deduzido o correspondente imposto na DIPJ entregue em 2001;
- y) *“como o pagamento dos aludidos rendimentos foi aprovada em assembléia ocorrida em dezembro de 1999, é possível que a UNIPAR S/A, fonte pagadora em questão, tenha declarado a retenção do Imposto de Renda correspondente na DIRF apresentada quanto ao ano-calendário de 1999”;*
- z) *“é também possível que a fonte pagadora tenha confessado tais débitos do IRRF em DCTF relativa ao ano de 1999. Razão pela qual mostra-se imperiosa a realização de diligência fiscal para fins de análise de tais documentos”;*
- aa) *“tendo sido constatadas divergências entre o montante de imposto de renda retido constante nas declarações apresentadas pelas fontes pagadoras e aquele constante na DIPJ apresentada pela Requerente, aliado ao fato de não poder ser mais exigido desta a apresentação dos informes de rendimentos, em vista do decurso do prazo legal para guarda, caberia a autoridade julgadora, com fulcro no princípio da verdade material, empreender diligência ‘in loco’ com vistas à verificação do real saldo negativo apurado no ano calendário”;*
- bb) pois, *“é comum ocorrerem erros quando da prestação de informações pelos contribuintes, fato que pode ter se verificado inclusive em relação às declarações prestadas pela UNIPAR”;*
- cc) o artigo 4º, da Instrução Normativa da SRF nº 600, de 2005, dá guarida a sua tese, quando permite à autoridade administrativa realizar diligência fiscal no sentido de verificar a comprovação do referido direito creditório;
- dd) *“deste modo, não se pode imputar ao contribuinte o mister de apresentar os informes de rendimentos – nem sempre fornecidos pelas fontes pagadoras – como condição para o reconhecimento do direito creditório decorrente da apuração de saldo negativo de IRPJ, se o cumprimento deste requisito pode ser facilmente verificado pelo Fisco por meio de diligência fiscal, inclusive quanto às declarações da fonte pagadora relativas ao ano de 1999”.*

5. Finalizando requer o reconhecimento do seu direito creditório no valor histórico de 4.823.128,30, declarado na DIPJ de 2001, relativa ao ano-calendário de 2000, ou caso, a Turma julgadora entenda que as provas carreadas ao autos sejam insuficientes para demonstrar o direito creditório pleiteado, pugna pela realização de diligência fiscal no sentido de que seja verificada a plausibilidade das razões defendidas na referida Manifestação de Inconformidade.

A DRJ decidiu:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

Incabível a alegação de decadência de o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, quando, no despacho decisório, a autoridade administrativa examina tão-somente a certeza e liquidez do alegado indébito tributário utilizado para fins de compensação de crédito tributário ali confessado, eis que ausente a figura do lançamento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

DILIGÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS.

Deve ser indeferido o pedido de diligência que visa a produção de prova documental, a qual deveria ter sido apresentada no momento da impugnação, ademais quando não foi demonstrada a impossibilidade de produzi-la por motivo de força maior, não se refira a fato ou direito superveniente e não se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazida aos atos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PROVA.

A escrituração, para fazer prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, deve vir acompanhada de documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Portanto, não se pode aceitar, a título de prova, a cópia de livro razão se desacompanhada dos documentos que teriam dado causa aos lançamentos ali efetivados.

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. IRRF.

Descabe a restituição do saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, em razão de compensação de IRRF incidente sobre o valor dos juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, quando não demonstrada a existência e a liquidez do alegado direito creditório.

Ciente do acórdão em 29/12/2009, a recorrente apresentou recurso em 28/01/2010.

No recurso reitera os argumentos da impugnação, em especial que:

- houve decadência do direito do fisco analisar o saldo negativo de IRPJ gerado no ano-calendário de 2000 e declarado na DIPJ/2001, tendo em vista que já se passaram mais de cinco anos desde a sua entrega, tendo sido o saldo negativo homologado tacitamente;

- que houve inobservância do Princípio da verdade material, tendo em vista que teria sido indeferida a restituição/compensação de parcela do saldo negativo sob o

argumento de que a recorrente não teria juntado aos autos documentos capazes de demonstrar a retenção do IR efetuado pela UNIPAR S. A . em razão do pagamento de juros sobre capital próprio, a qual dera origem ao crédito compensado e que também teria influenciado a decisão do fisco o fato de não ter sido localizado na base de dados da Receita informações sobre tal retenção na fonte;

- que na DCTF retificadora 000.100.2004.81820887. apresentada pela UNIPAR, consta que foi declarado débito de IRRF incidente sobre juros sobre capital próprio, relativo ao período de apuração da 1ª semana de janeiro de 2000 e mesmo assim a decisão recorrida entendeu como não comprovada a retenção;

- que no documento 3 apresentado com o recurso há referência ao pagamento ocorrido no ano de 1999 dos juros de capital próprio

## Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Analiso inicialmente a alegação de decadência do direito de analisar a origem do saldo negativo do IRPJ que deu fundamento ao pedido de restituição discutido neste processo.

A DRJ se pronunciou sobre o tema:

*No presente caso, não se está a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária para se constituir o crédito tributário como assim quer fazer crer a Interessada, porquanto o Despacho Decisório não examinou a possibilidade do lançamento, mas, tão-somente, a existência do alegado direito creditório (indébito tributário) indicado no “PER/DCOMP”, com vistas a verificar a liquidez e certeza do valor do indébito tributário ali pleiteado para, após confrontar com o crédito tributário ali confessado, homologar ou não a compensação ali declarada pela Contribuinte, conforme previsto no artigo 170, do CTN c/com o artigo 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como segue:*

– do CTN:

*Art. 170 – A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

– da Lei nº 9.430, de 1996 e alterações posteriores:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*(...)*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*

*§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.*

*§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.*

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.*

*§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.*

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.*

*Obs.: destaquei.*

*Dessa forma, não prospera a alegada decadência, a qual rejeito, eis que o Despacho Decisório não visou a realização de lançamento, mas o exame de liquidez e certeza do alegado indébito tributário.*

Em relação ao tema, também houve manifestação do Conselheiro Aloysio José Percinio da Silva, expresso no acórdão 103-23.032:

*Nesse caso, é importante ter em mente que a investigação fiscal não teve por fim a constituição de crédito tributário mediante lançamento ex officio, o que seria impossível em função da ocorrência de decadência. No caso sob exame, como acima referido, o propósito era o de confirmação dos valores pleiteados pela interessada, portanto, era seu dever manter à disposição do fisco a documentação necessária a comprovar a certeza e a liquidez do seu crédito, em obediência ao disposto no art. 264, caput, do RIR199, cuja matriz legal se encontra no art. 4º do DL 486/69:*

*"Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que - modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial."*

*O instituto da decadência do direito de constituir o crédito tributário mediante lançamento ex officio não se confunde com o dever da autoridade fiscal de verificar os - pressupostos de certeza e liquidez do crédito do contribuinte, objeto de pedido de compensação.*

*Pelo exposto, considero equivocada a alegação de decadência suscitada pela recorrente. Em caso contrário, estaria por admitir situação em que um contribuinte apresentaria pedido de compensação relativo a um determinado período no último dia do prazo de cinco anos para realização de lançamento ex officio e já no dia seguinte seria impossível para o fisco - verificar a procedência do pedido, quanto aos pressupostos de certeza e a liquidez do crédito pleiteado.*

Não há reparo a fazer à decisão recorrida e ao disposto no acórdão parcialmente reproduzido.

Nada impede que o fisco verifique a liquidez e certeza do alegado crédito que o contribuinte opõe ao fisco, sendo obrigação do contribuinte manter prova documental da origem do crédito até o momento da análise da utilização do mesmo pelo fisco.

Nego, portanto, a ocorrência da decadência alegada.

No mérito não merece melhor sorte a recorrente.

Embora intimada em diversas oportunidades a demonstrar documentalmente a retenção na fonte do imposto incidente sobre os juros sobre o capital próprio

Sobre a matéria, dispôs a DRJ:

*Ademais, após decorridos mais de 2 (dois) anos da ciência da Contribuinte do despacho decisório negando o alegado indébito tributário, não se vislumbra nos autos que ela tenha procurado suprir a falta do referido informe de rendimentos, apesar de, em 26/09/2006, ter sido intimada ainda no decorrer do procedimento de fiscalização a apresentá-lo, e, em sua defesa, ter se comprometido a trazê-lo no decorrer do andamento do presente processo (fls. de n.ºs. 38, 39 e 236, subitem 3.14).*

Ora, em 28/01/2010, mais de três anos depois de ter sido intimada, a recorrente não apresente documento que deveria manter arquivado e, mesmo que não o tivesse feito, tratando de empresa do mesmo grupo econômico, que dificuldade teria para obter o citado documento.

Quanto ao documento 3 de fls. 330, apresentado com o recurso ,não serva nem mesmo como início de prova, que poderia levar à necessidade de diligência, pois trata-se de cópia sem assinatura e refere-se a ano-calendário diferente do referente a estes autos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator